

EDITAL

ZONA DE PESCA PROFISSIONAL DO RIO TEJO - CONSTÂNCIA/BARQUINHA

2026

O INSTITUTO DA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DAS FLORESTAS, I.P. (ICNF, I.P.), de acordo com o disposto no número 3 do Regulamento da Zona de Pesca Profissional do Rio Tejo – Constância/Barquinha, aprovado pela Portaria n.º 461/2007, de 18 de abril, faz público que:

1 - Está sujeita a regulamentação especial a pesca no troço do rio Tejo compreendido entre a captação de águas do Taíno, freguesia de Alferrarede, na margem direita, e freguesia do Pego, na margem esquerda, concelho de Abrantes, a montante, e a ponte da EN 243 que liga Golegã à Chamusca, freguesia e concelho da Golegã, na margem direita, e freguesia de Pinheiro Grande, concelho da Chamusca, na margem esquerda, a jusante.

2 - Durante o exercício da pesca os pescadores profissionais devem fazer-se sempre acompanhar dos documentos a seguir indicados e dos demais que venham a ser exigidos por qualquer diploma legal:

- a) - Licença de pesca profissional, válida para o ano de 2026;
- b) - Licença especial para a Zona de Pesca Profissional do Rio Tejo – Constância/Barquinha;
- c) - Licença especial para pesca da enguia, caso pretenda capturar essa espécie;
- d) - Bilhete de identidade ou cartão de cidadão.

3 - Pela emissão das licenças especiais são devidas as seguintes taxas:

- a) Licença especial para a Zona de Pesca Profissional do Rio Tejo – Constância/Barquinha - 5,97 €.
- b) Licença especial para pesca da enguia - 5,97 €.

4 - Os indivíduos que exerçam a pesca nesta zona sem serem possuidores da necessária licença especial, são considerados sem licença de pesca.

5 - Será atribuído pelo ICNF, I.P. um número de identificação a cada pescador profissional.

6 - Os aparelhos de pesca autorizados para o exercício da pesca profissional nesta zona e respectivas características são os seguintes:

a) Cana de pesca:

Cada aparelho não pode ter mais de três anzóis ou, no máximo, uma fateixa com três farpas;

b) Tresmalho de deriva:

Comprimento total máximo – 100 m;

Altura máxima – 1,5 m;

As malhas, quando molhadas, devem ser facilmente atravessadas por uma bitola com dois milímetros de espessura e larguras seguintes para as diferentes espécies:

Lampreia-marinha – 65 mm;

Sável – 100 mm;

Savelha – 80 mm;

Restantes espécies – larguras das bitolas de acordo com a legislação em vigor.

c) Galricho:

Comprimento máximo – 1,8 m;

Largura máxima da boca – 1,4 m;

Altura máxima da boca – 0,9m;

Malhagem mínima da rede – 30 mm.

d) Tranquete (para a pesca da enguia):

Comprimento máximo – 0,8 m;

Largura máxima da boca – 0,7 m;

Altura máxima da boca – 0,4 m;

Malhagem mínima da rede – 20 mm.

e) Remolhão (para a pesca da enguia).

7 - Para o exercício da pesca profissional o pescador deverá identificar os seus aparelhos de pesca, fixando de forma segura uma etiqueta na parte superior de cada aparelho, com o número de identificação referido no número 5 do presente Edital. Nos tresmalhos a etiqueta é fixada na primeira fiada superior. As etiquetas são feitas de material resistente e têm, pelo menos, 10 cm de comprimento e 5 cm de largura. Devem ser legíveis e não estarem cobertas ou ocultadas.

8 - Os aparelhos de pesca devem ser sinalizados com boias de superfície, esféricas e de diâmetro não inferior a 30 cm, contendo o número de identificação do pescador, o qual deve ser bem visível acima da superfície da água. Nos tresmalhos são fixadas duas boias, uma em cada extremidade.

9 - Os sistemas de identificação e sinalização dos aparelhos de pesca definidos nos pontos 7 e 8 são obrigatórios.

10 - Os aparelhos de pesca não identificados ou sinalizados ou sem estarem em conformidade com o estabelecido nos números 6, 7, 8, e 15 são considerados em abandono e perdidos a favor do estado.

11 - É proibido transportar nas embarcações, reter nas margens e utilizar aparelhos de pesca diferentes dos legalmente autorizados para esta zona.

12 - Cada pescador não pode utilizar, simultaneamente, mais de 30 armadilhas, quer sejam tranquetes ou galrichos.

13 - O tresmalho de deriva não pode ter qualquer dos seus extremos fixado a terra firme nem ser operado a partir das margens do rio.

14 - A pesca profissional apenas pode ser exercida com recurso a embarcação, podendo cada pescador profissional fazer-se acompanhar por dois auxiliares.

15 - As redes e os outros aparelhos de pesca não podem ser colocados de forma a obstruir mais de metade da largura do curso de água e têm de ficar intervalados uns dos outros, na direcção do comprimento do curso de água, de distância nunca inferior a 50 m.

16 - É permitida a pesca profissional durante a noite.

17 - No ano de **2026**, nesta zona de pesca profissional observar-se-ão ainda as seguintes disposições:

- a) As espécies aquáticas que podem ser capturadas, respectivos períodos de pesca e dimensões mínimas são os seguintes:
- Lampreia-marinha (*Petromyzon marinus*) - 1 de janeiro a 30 de abril, inclusive – 35 cm;
 - Sável (*Alosa alosa*) - 10 de março a 15 de maio, inclusive – 35 cm;
 - Savelha (*Alosa fallax*) - 10 de março a 15 de maio, inclusive – 25 cm;
 - Enguia (*Anguilla anguilla*) – 1 de janeiro a 30 de setembro, inclusivé – 22 cm;
 - Restantes espécies, constantes do Anexo II da Portaria n.º 360/2017, de 22 de novembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 108/2018, de 20 de abril – podem ser capturadas de acordo com a legislação em vigor.

- b) Os números máximos de exemplares a capturar por dia e por pescador profissional são os seguintes:

- Lampreia-marinha - 30 exemplares

- c) Serão atribuídas, no máximo, **85 licenças especiais**.

- d) As licenças especiais podem ser obtidas, mediante apresentação da licença de pesca profissional válida para o ano de 2026, na **Direção Regional de Conservação da Natureza e Florestas de Lisboa e Vale do Tejo, no CNEMA – Quinta das Cegonhas 2001-901 SANTARÉM. Telefone: 243 306 530.**

18 - Tendo em vista a protecção das populações piscícolas, é proibida a pesca profissional nos troços do rio Tejo com os seguintes limites:

a) Desde a foz da Ribeira da Pucariça, freguesia de Rio de Moinhos, na margem direita, e freguesia de Tramagal, na margem esquerda, concelho de Abrantes, a montante, e a foz da Ribeira de Alcolobre, freguesia de Montalvo, concelho de Constância, na margem direita, e freguesia de Tramagal, concelho de Abrantes, na margem esquerda, a jusante.

b) Desde a foz da Ribeira da Ponte da Pedra, junto à Quinta da Cardiga, freguesia e concelho da Golegã, na margem direita, e freguesia da Carregueira, concelho da Chamusca, na margem esquerda, a montante, até à ponte da EN 243 que liga Golegã à Chamusca, freguesia e concelho da Golegã, na margem direita, e freguesia de Pinheiro Grande, concelho da Chamusca, na margem esquerda, a jusante.

19 - **É obrigatória a declaração das capturas efectuadas, discriminadas por espécie.** Esta declaração, efectuada em modelo próprio, deverá ser preenchida mensalmente e **entregue até ao dia 31 de dezembro de 2026** no local referido na alínea d) do ponto 17.

O não cumprimento desta obrigação implica a impossibilidade de obtenção de licença especial para o ano seguinte.

20 - Ao abrigo do disposto no número 4 do artigo 20.º da Lei n.º 7/2008, de 15 de fevereiro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 221/2015, de 8 de outubro e pelo Decreto-Lei n.º 97/2021, de 15 de novembro, **é permitida a pesca lúdica e a pesca desportiva**, nos termos previstos na legislação em vigor.

21 - Todos os pescadores profissionais que pratiquem a pesca na Zona de Pesca Profissional do Rio Tejo – Constância/Barquinha ficam obrigados a fornecer ao ICNF, I.P., sempre que lhes for exigido, os elementos que aquela entidade entender necessários para efeitos de estudos estatísticos e biométricos das espécies capturadas.

E, para constar se publica este Edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

INSTITUTO DA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DAS FLORESTAS, I.P., 7 de novembro de 2025

O Vice-Presidente do Conselho Diretivo

Paulo Salsa